

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DESTA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE AMAMBAI**

Auto de Prisão em Flagrante : 0000041-13.2021.8.12.0004
Nº MPMS : 08.2021.00006249-7
Denunciado(s) : Maurício Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa, João
Batista de Lima

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** vem perante V. Ex.^a oferecer
DENÚNCIA em desfavor de:

FLAVIO MARCELLO LAPA, brasileiro, natural de Palmas (TO), inscrito no CPF 198.252.118-06, nascido em 22/10/1975, filho de Roberto Lapa e Neri Marcello, domiciliado na Rua Irmã Crammer dos Santos, 152, Jardim Ana Guilherme, Salto de Pirapora (SP), **atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Amambaí (MS);**

MAURÍCIO QUEIROZ VARGE, brasileiro, natural de Perola (PR), nascido em 15/09/1992, inscrito no CPF 025.548.461-54, RG 1731378, filho de Sivaldo de Almeida Varge e Isabel Carvalho Queiroz Varge, domiciliado no Bairro Nova Conquista, 6ª rua, meio da quadra, quadra 08, Itaquiraí (MS) telefone: 9 9905-4050 e 99634-0882, **atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Amambaí (MS);**

JOÃO BATISTA DE LIMA, brasileiro, natural de Cruzeiro do Oeste (PR), inscrito no CPF 321.162.761-87, RG 258897, nascido em 07/08/1964, filho de Horacio Vieira da Lima e Cicera Barros de Carvalho, domiciliado na Rua das Avencas, 232, Jd. Primavera, em Itaquiraí (MS), Fone (67) 9988-5916, **atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Amambaí (MS);** pelos seguintes fatos delituosos:



1. Consta do incluso auto de prisão em flagrante que, no dia 14 de janeiro de 2021, por volta das 16h00, na Rodovia MS 156, próximo ao Km 74, saída para Caarapó (MS), em Amambai (MS), os **denunciados Maurício Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa e João Batista de Lima**, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de esforços, caracterizada pela unidade de desígnios visando objetivo comum, **foram flagrados transportando e recebendo, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime**, consistente nos veículos Fiat Pálio WK Adventure, placas GQR-6730, de Belo Horizonte/MG, e Fiat Argo, placas QRE-4J40, de Vitória/ES.

2. Consta, também, que, em data anterior, os denunciados **Maurício Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa e João Batista de Lima**, agindo em concurso, *adulteraram os sinais identificadores do veículos automotores* Fiat Pálio WK Adventure, placas GQR-6730, de Belo Horizonte/MG, e Fiat Argo, placas QRE-4J40, de Vitória/ES, afixando-lhes placas falsas falsas.

3. Apurou-se, ainda, que os **denunciados Maurício Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa e João Batista de Lima associaram-se entre si e com mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.**

Segundo apurado, no dia 14 de janeiro de 2021, por volta das 16h00, na Rodovia MS 156, próximo ao Km 74, saída para Caarapó (MS), em Amambai (MS), uma equipe da Polícia Rodoviária Estadual realizou a abordagem de um caminhão Scania, de cor branca, com placas JMM-2260, de Ilha Comprida (SP), que estava descarregando dois veículos, sendo um Fiat Pálio WK Adventure e um Fiat Argo.

O condutor do caminhão Scania, **Flávio Marcello Lapa**, ora denunciado, informou que foi contratado por um sujeito chamado Roberto para realizar o transporte dos veículos da cidade de São Paulo (SP) até Amambai (MS), onde dois indivíduos estariam esperando para recebê-los.

Foi constatado o recebimento do veículo Fiat Pálio WK Adventure pelo denunciado **João Batista de Lima**, ao passo que **Mauricio Queiroz Varge** estava recebendo o veículo Fiat Argo, sendo que ambos os denunciados estavam na posse das chaves e documentos dos veículos.

Na ocasião, **João Batista** e **Mauricio** informaram que foram contratados por um sujeito conhecido como "Gordão" para levar os veículos até a cidade de Itaquiraí (MS), pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante da suspeita de possível adulteração, os veículos e os denunciados foram conduzidos até a Polícia Militar de Amambai, onde foi realizada a checagem dos sinais identificadores, sendo constatado que o veículo Fiat Pálio WK Adventure, de cor prata, teve as placas originais, GQR-6730, de Belo Horizonte/MG, substituídas pelas placas afixadas HIM-9499, de Viçosa/MG, bem como possuía queixa de Roubo/Furto.

Também foi constatado que o veículo Fiat Argo, de cor vermelha, de placas afixadas QPR-1965 de Belo Horizonte/MG, possuía adulteração no sinal de identificação, o lacre da tarjeta da placa estava rompido e possuía queixa de Roubo/Furto através do chassi original 9BD358A4NKYJ35250, sendo as Placas originais QRE-4J40 de Vitória/ES.

A ser interrogado, o denunciado **Flávio Marcello Lapa** relatou que foi contratado pela segunda vez, pela mesma pessoa, para realizar transporte de veículos de São Paulo a Amambaí, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo transportado (f. 12-13).

Os denunciados **Maurício Queiroz Varge** e **João Batista de Lima** ratificaram a confissão informal (f. 23 e 29-30).

A autoria e a materialidade estão comprovadas pelos depoimentos colhidos (f. 06-09), auto de apreensão (f. 11) e boletins de ocorrência (f. 36-41).

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual **denuncia Maurício**

Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa e João Batista de Lima, como incurso(s) nos seguintes tipos penais: art. 180, *caput* (duas vezes), 311, *caput* (duas vezes), e 288, todos do Código Penal, aplicando-se o concurso material entre os crimes (art. 69 do Código Penal).

Assim, **requer** o Ministério Público Estadual: I) o recebimento da presente denúncia, a intimação de ofendidos e testemunhas para produção de prova oral em juízo, sem prejuízo da produção de outras provas; II) que a matéria suscitada e os dispositivos mencionados sejam *expressamente apreciados* para fins de prequestionamento; III) na sentença condenatória, seja declarada a cassação dos documentos de habilitação dos denunciados ou, caso não sejam habilitados, a proibição de obterem a habilitação pelo prazo de 5 anos, tendo em vista a utilização de veículo no cometimento do crime de receptação (art. 278-A, Código de Trânsito Brasileiro).

Amambai (MS), 15 de janeiro de 2021.

MICHEL MAESANO MANCUELHO
Promotor de Justiça

Rol de testemunha(s):

1. **Jean Pablo Viana de Souza**, Policial Rodoviário Militar (f. 07);
2. **Henrique Rodrigues de Moura**, Policial Rodoviário Militar (f. 09).

Auto de Prisão em Flagrante : 0000041-13.2021.8.12.0004
Nº MPMS : 08.2021.00006249-7

MM. Juiz(iza):

1. **Requer** a homologação do auto de prisão em flagrante, pois formalmente em ordem. No caso, verifica-se que a prisão em flagrante observou as hipóteses de cabimento (art. 302, CPP), bem como constam no auto de prisão em flagrante: a) apresentação dos presos à autoridade competente; b) oitiva de condutor e testemunhas (f. 06-09); c) interrogatórios (f. 12-13, 23 e 29-30); d) nota de culpa (f. 14, 24 e 31).

2. Requer também a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **Maurício Queiroz Varge, Flavio Marcello Lapa e João Batista de Lima**.

Há prova da materialidade do crime e indícios de autoria, conforme explicitado na denúncia e elementos probatórios que a instruem.

A prisão preventiva é admissível, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Necessita-se da prisão para garantia da ordem pública, na medida em que os denunciados **Maurício Queiroz Varge e João Batista de Lima** respondem a outros processos criminais (f. 63-64 e 75-76), sendo que João Batista de Lima é reincidente.

Com, relação ao denunciado **Flavio Marcello Lapa**, embora não conste dos autos a folha de antecedentes criminais em seu Estado de origem, o denunciado informou ser a segunda vez que é contratado para trazer veículos de São Paulo a Amambaí (f. 12-13), de modo que há risco de reiteração delitiva.

Ademais, a prisão em flagrante envolveu a apreensão de três veículos automotores de elevado valor, oriundos de outros Estados, o que evidencia a

gravidade concreta acentuada do crime.

Vale destacar que a soltura dos denunciados, que não comprovaram endereço em suas cidades de origem ou ocupação lícita, poderá ensejar a tomada de paradeiro desconhecido, frustrando o desenvolvimento do processo e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

E M E N T A – HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS – ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA – CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA. Quando restar caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 313, do CPP, bem como estiver preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312, desse mesmo Diploma Legal, não há falar em revogação da prisão preventiva, independente da presença das condições pessoais favoráveis. In casu, a necessidade da prisão preventiva está fundada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não reside no distrito da culpa, tampouco comprovou ocupação lícita. Ademais, o soma da pena máxima em abstrato, cominada aos delitos, é superior a 4 anos, o que autoriza a segregação. A presença de condições favoráveis, por si sós, são irrelevantes quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. Inviável a aplicação de medidas cautelares do arto 319 do CPP quando a gravidade do delito, concretamente analisada, demonstra que estas não serão suficientes para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. (TJMS - Habeas Corpus - Nº 1405695-13.2018.8.12.0000 – Itaporã. Relator – Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 26 de junho de 2018)

E M E N T A - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - RECEPÇÃO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 171, CAPUT, 180, E 288, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ARTIGOS 312 E 313 DO CPP) - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. I - Milita contra a paciente, e demais autuados, a prática dos crimes de associação criminosa, receptação e estelionato, os quais são dolosos e somados punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4

anos, autorizando, com isto, a manutenção da medida extrema. II - Outrossim, ao que parece, os autuados estavam devidamente organizados para o transporte de veículos do Estado de Santa Catarina para país fronteiro, Paraguai, do que se denota, ao menos, por ora, a presença do periculum in mora, ante a audácia das ações. III - As circunstâncias pessoais favoráveis não sustentam, por si sós, a revogação da medida. IV - Com o parecer da PGJ. Ordem denegada. (TJMS - Habeas Corpus - Nº 1412188-74.2016.8.12.0000 - **Amambaí**. Relator – Exmo. Sr. Des. Francisco Gerardo de Sousa. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 5 de dezembro de 2016).

Assim, requer seja decretada a prisão preventiva dos denunciados, sendo cassada a fiança recolhida por Flávio Marcello Lapa (f. 17), expedindo-se os mandados de prisão.

3. Requer a juntada dos **antecedentes criminais** dos denunciados junto aos seguintes órgãos:

- A) Cartórios Distribuidores de todas as varas do(s) Estado(s) de **Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins (Flávio), e Paraná (João Batista e Maurício)** (1º e 2º graus), esclarecendo o atual andamento dos processos criminais, se houve sentença penal condenatória transitada em julgado e execução da pena;
- B) Instituto Nacional de Identificação;
- C) Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Requer seja determinada a Autoridade Policial, nos termos do art. 13 do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias:

- A) a remessa ao juízo dos **laudos periciais metalográfico dos veículos e documentoscópicos dos documentos de identificação veicular apreendidos.**

5. Quanto à suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, o Ministério Público Estadual **deixa de oferecê-los**, pois as penas **mínimas** dos delitos, somadas, ultrapassam o permissivo legal, bem como as circunstâncias do caso não indicam ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção e a repressão dos crimes.

Amambai (MS), 15 de janeiro de 2021.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça